

SUMÁRIO

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PARTE GERAL

I. Criança e Adolescente: antecedentes históricos e a Proteção Integral	03
II. Os Direitos da Criança e do Adolescente na Constituição Federal.....	04
III. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente	05
IV. Família Natural e Família Substituta	09
V. Guarda, Tutela e Adoção	11
VI. Prevenção	17

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PARTE ESPECIAL

VII. Política e Organização de Atendimento	18
VIII. Medidas de Proteção	22
IX. Ato Infracional.....	24
X. Dos Direitos Individuais	25
XI. Das Garantias Processuais	26
XII. Medidas Socioeducativas.....	27
XIII. Espécies de Medidas Socioeducativas.....	28
XIV. Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável	32
XV. Conselho Tutelar	33
XVI. Acesso à Justiça.....	34
XVII. Justiça da Infância e da Juventude. Juiz. Competência	34
XVIII. Procedimentos.....	38
XIX. Recursos.....	40
XX. Ministério Público	40
XXI. Advogado	41
XXII. Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos.....	42
XXIII. Crimes.....	45
XXIV. Infrações Administrativas	47

SUMÁRIO

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PARTE GERAL

1. Criança e Adolescente: antecedentes históricos e a Proteção Integral	03
2. Os Direitos da Criança e do Adolescente na Constituição Federal	04
3. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente	05
4. Família Natural e Família Substituta	11
5. Guarda, Tutela e Adoção	10
6. Prevenção	17

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PARTE ESPECIAL

7. Política e Organização de Atendimento	19
8. Medidas de Proteção	23
9. Ato Infracional	25
10. Dos Direitos Individuais	28
11. Das Garantias Processuais	29
12. Medidas Socioeducativas	30
13. Espécies de Medidas Socioeducativas	32
14. Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável	36
15. Conselho Tutelar	37
16. Acesso à Justiça	38
17. Justiça da Infância e da Juventude. Juiz. Competência	38
18. Procedimentos	41
19. Recursos	45
20. Ministério Público	46
21. Advogado	47
22. Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos	47
23. Crimes	49
24. Infrações Administrativas	51

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PARTE GERAL



CRIANÇA E ADOLESCENTE: ANTECEDENTES HISTÓRICOS, INSERÇÃO CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL

A primeira previsão normativa, no sentido de se proporcionar uma proteção especial às crianças e adolescentes, encontramos na **Convenção de Genebra**, de 1924. Ainda, na **Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas**, de 1948, temos repetida a evocação do "direito a cuidados e assistência especiais" da população infanto-juvenil.

Entretanto, é somente a partir da **Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças** (de 20/11/1989, assinada pelo Brasil em 26/01/90 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14/09/90) que se deu mais visibilidade às crianças, enquanto **sujeito de direito**, carentes de **proteção especial**, que não mais eram vistas como mera extensão da família, mas como pessoas iguais aos adultos, tendo direitos próprios, oponíveis, inclusive, aos de seus pais.

É a partir dessa nova concepção de peculiar necessidade de proteção, tendo em vista o estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente, que se desenvolve toda a doutrina da proteção infanto-juvenil, baseada na ideia de **proteção integral** (teoria adotada pelo ECA – art. 1º¹).

Por **proteção integral** deve-se compreender um **conjunto amplo de mecanismos** jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente. Baseado nessa doutrina, o Estatuto tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Dispõe, então, sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, tutela coletiva, etc.

Ainda, a **doutrina da proteção integral** esta relacionada ao **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**, onde, na análise do caso concreto, o aplicador do direito deve buscar solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente, concretizando, portanto, os seus **direitos fundamentais**.

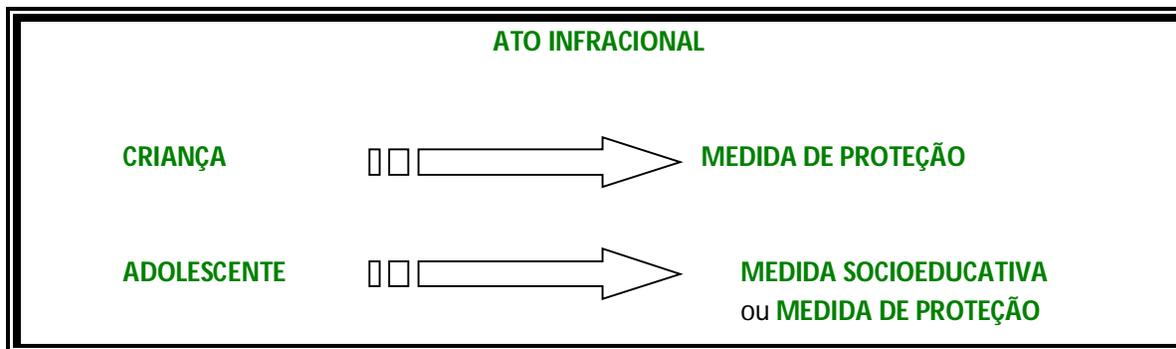
A Lei Federal 8.069/90, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), dando novo tratamento aos pequenos, que passaram a ser divididos em **crianças**, pessoas **com idade até 12 anos incompletos**, e **adolescentes**, as que, tendo **mais de 12 anos, ainda não completaram 18**².

¹ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente.

² Art. 2º Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, a pessoa **até doze anos de idade incompletos**, e **adolescente** aquela **entre doze e dezoito anos de idade**.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre **dezoito e vinte e um anos de idade**.

A distinção entre criança e adolescente tem importância, sobretudo, no que tange às medidas aplicáveis à prática de ato infracional: à **criança** somente pode ser aplicada **medida de proteção** (art. 105, ECA); ao **adolescente**, **medida de proteção** (art. 112, VII, ECA), bem como **medida socioeducativa** (art. 112, I a VI, ECA).



Ainda, de acordo com o parágrafo único do art. 2º, o Estatuto aplica-se excepcionalmente às pessoas **entre dezoito e vinte e um anos de idade**.



OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CF/88

A Constituição Federal instituiu especial referência à proteção da criança e do adolescente (artigos 226 a 230 da CF/88). Importa referir, ainda, que o art. 227 da Carta Magna, primeira parte, se repete no art. 4º do Estatuto³. A Expressão-chave desse dispositivo é a **absoluta prioridade**. Trata-se de **dever** que recai sobre a **família** e o **poder público** de priorizar o atendimento aos direitos infanto-juvenis.

Já a segunda parte do já mencionado art. 227 da Carta Magna é reforçado no art. 5º do ECA⁴, demonstrando, de acordo com a doutrina moderna, que crianças e adolescentes não mais são vistas como objeto de proteção e sim como **sujeito de direito**.

³ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

⁴ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por **ação ou omissão**, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**.



OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade⁵.

Através da **proteção integral**, o ECA disciplina amplos instrumentos jurídicos de tutela da criança e do adolescente. O artigo 3º, ao mencionar “**sem prejuízo da proteção integral**”, demonstra que a proteção não se esgota no Estatuto: qualquer diploma legislativo ou ato normativo que trata de criança e adolescente deve garantir-lhes oportunidades de pleno desenvolvimento. Ainda, esse artigo está relacionado com o **princípio da dignidade da pessoa**, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal⁶.

DIREITO À VIDA E À SAÚDE

O artigo 7º do ECA⁷ dispõe sobre a necessidade de mecanismos para reduzir drasticamente a problemática da fome, da pobreza e da injustiça social, através de **políticas públicas**. Essas políticas sociais são de incumbência do **Poder Executivo**, que deve reservar parte de seu orçamento para a consecução desses objetivos (art. 227, §1º, I da CF). A omissão do Poder Público no desenvolvimento dessas políticas, ou de quaisquer outras devidas positivamente pelo Estado, pode ser sanada por meio de **ação civil pública**, conforme prevê o artigo 201, V do ECA.

O direito de amamentação é garantia constitucional. A medida privativa de liberdade, seja ela de reclusão, detenção, prisão simples, ou mesmo a medida socioeducativa de internação, não pode implicar na privação da criança de adequadas condições ao aleitamento materno.

O remédio constitucional adequado é o **Mandado de Segurança**⁸.

⁵ **Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os **direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁶ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana.

⁷ **Art. 7º** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de **políticas sociais públicas** que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4o deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

⁸ **Art. 9º** O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

Para efeito do disposto no artigo 12, considera-se responsável a pessoa que, não sendo pai nem mãe, zela pela criação e educação do menor, suprindo-lhe, com regularidade, suas necessidades básicas, mesmo que não tenha assumido em juízo tal encargo. Nessa interpretação, incluem-se não só o tutor e o curador, mas também o guardião de fato.

Ainda, a **existência de qualquer suspeita de maus tratos** deve ser imediatamente comunicada ao **Conselho Tutelar** da respectiva localidade. A comunicação pode advir de qualquer pessoa ou entidade. Entretanto, estão obrigadas a efetuar a comunicação, as pessoas previstas no art. 245 do ECA: médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche.

A **inexistência de conselho tutelar**, forte no art. 262 do ECA, implica no fato de que a comunicação deva ser direcionada à **autoridade judiciária competente**.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de **castigo físico**, de **tratamento cruel ou degradante** e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao **Conselho Tutelar** da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

O capítulo II do Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em rol não extensivo, direitos relativos à liberdade, ao respeito e a dignidade. Trata-se, em verdade, de repercussão dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

O direito à liberdade compreende o direito de não ser privado da mesma senão em **flagrante de ato infracional** ou por **ordem escrita e fundamentada do juiz** (art. 106). Compreende, segundo previsão do artigo 16, os seguintes direitos, em **rol meramente exemplificativo**⁹.

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente aqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à **Justiça da Infância e da Juventude**.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

⁹ **Art. 15.** A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de **castigo físico** ou de **tratamento cruel ou degradante**, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Nos procedimentos da infância e juventude, a **preferência** é sempre pela manutenção do menor junto aos pais biológicos, sua **família natural**, independentemente de sua condição social. Somente após a constatação da efetiva inexistência de condição dos genitores (no sentido de inviabilidade total para o desenvolvimento do menor) é que se inicia o processo de colocação em lar substituto. Entretanto, se essa convivência for perniciosa, prejudicial à criança ou adolescente, é possível sua colocação em **família substituta**, através da guarda, tutela ou adoção. O critério para a verificação dessa situação é o do **melhor interesse da criança ou do adolescente**.

Assim, **a pobreza dos pais biológicos não constitui fator para perda do pátrio poder**, ou seja, o critério de aferição do melhor interesse da criança não é puramente econômico.

Entretanto, *a contrario sensu*, se os pais forem irresponsáveis ou omissos, não cumprindo com os mínimos deveres legais oriundos do poder familiar, perdem não só a guarda dos filhos, mas também o pátrio poder. Esta perda (ou suspensão) se dará através de **pronunciamento judicial**, em procedimento contraditório, nos casos previstos pelo Código Civil (arts. 1635 a 1638), ou no caso de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

O artigo 20 diz com a igualdade entre filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção. Segundo o ordenamento pátrio, constitucional e infraconstitucional, hoje, os filhos legítimos, ilegítimos ou adotivos são iguais em direitos e obrigações, inclusive no aspecto sucessório¹⁰.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **castigo físico**: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - **tratamento cruel ou degradante**: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem **castigo físico** ou **tratamento cruel ou degradante** como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo **Conselho Tutelar**, sem prejuízo de outras providências legais.

¹⁰ **Art. 19.** Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, **excepcionalmente**, em **família substituta**, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em **programa de acolhimento familiar** ou **institucional** terá sua **situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em **programa de acolhimento institucional não** se prolongará **por mais de 2 (dois) anos**, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A **manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência**, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a **convivência** da criança e do adolescente **com a mãe ou o pai privado de liberdade**, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, **independentemente de autorização judicial**.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. **A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.**

DIREITO A EDUCAÇÃO, A CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Além dos direitos supramencionados, dispõe ainda o Estatuto sobre os seguintes direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes¹¹.

DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Ainda, o Estatuto proíbe qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz¹².

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

§ 2º A **condenação criminal** do pai ou da mãe **não implicará a destituição do poder familiar**, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão **decretadas judicialmente**, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

¹¹ **Art. 53.** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

¹² **Art. 60.** É proibido qualquer trabalho a **menores de quatorze anos de idade**, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao **adolescente empregado, aprendiz**, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - **noturno**, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - **perigoso, insalubre ou penoso**;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;



FAMÍLIA NATURAL E FAMÍLIA SUBSTITUTA

FAMÍLIA NATURAL

Entende-se por **família natural** a comunidade formada pelos **pais** (ou **qualquer deles**) e seus **descendentes**. Abrange a família constituída por casamento civil, relação estável e a monoparental (formada por qualquer dos genitores e seus filhos).

É a **família natural** que tem a preferência legal para a criação da criança ou do adolescente, sendo excepcionais as hipóteses de colocação em família substituta, conforme o artigo 19 do Estatuto.

Ainda, entende-se por **família extensa ou ampliada** toda aquela que **sendo parente próximo** possui **vínculo de afinidade ou afetividade**. Exemplo: avós, tios, primos.

Por fim, quando tratar-se de preferência da manutenção da família natural, inclui-se a preservação da família extensa ou ampliada¹³.

FAMÍLIA SUBSTITUTA

A colocação em **família substituta** não implica, necessariamente, em adoção: trata-se de previsão *sui generis* do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ocorre quando nenhum dos pais tem condições de criar a criança.

A colocação em família substituta pode se dar por três formas: a **guarda**, a **tutela** e a **adoção**.¹⁴

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

¹³ **Art. 25.** Entende-se por **família natural** a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por **família extensa ou ampliada** aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

¹⁴ **Art. 28.** A colocação em **família substituta** far-se-á mediante **guarda**, **tutela** ou **adoção**, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º **Sempre que possível**, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de **maior de 12 (doze) anos** de idade, será necessário seu **consentimento**, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.



§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A **colocação em família substituta estrangeira** constitui **medida excepcional**, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.